

PREFEITURA MUNICIPAL DE IRANI PREGÃO ELETRÔNICO N. 1/2024

(Processo Administrativo n. 1/2024)

RETIFICAÇÃO II

ALTERA A DATA DA SESSÃO PÚBLICA DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Considerando a verificação do não atendimento dos Princípios da eficiência e do interesse público, bem como em atenção à Nota Técnica TC-3/2023, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, o MUNICÍPIO DE IRANI/SC torna público para os interessados que, no que diz respeito ao Pregão Eletrônico n. 1/2024 – Processo Administrativo n. 1/2024, foram alteradas as seguintes cláusulas/condições do Edital de licitação e anexos:

1. No item 3 do Termo de Referência (Anexo I do Edital); no item 1 e no item 7 do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do Anexo I) consta a seguinte exigência:

"Os objetos devem atendar aos padrões recomendados pelas montadoras, devem ter boa procedência, devem ser certificados pelo Instituto de Qualidade Automotiva (IQA), bem como pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), atendendo aos padrões de manutenção preventiva da referida autarquia federal".

Contudo, verifica-se que a exigência de certificação pelo IQA (Instituto de Qualidade Automotiva), na prática, é redundante, porquanto o instituto nada mais é que uma entidade acreditada pelo INMETRO, de modo que a certificação pelo INMETRO supre a certificação do instituto alhures mencionado.

Portanto, não mais se exigirá a certificação pelo IQA (Instituto de Qualidade Automotiva), substituindo-se pela exigência, tão somente, de certificação pelo INMETRO ou por entidade acreditada.

Igualmente, **excluir-se-á do edital os termos "primeira linha" e "boa procedência"**, na medida em que se tratam de exigências cujas quais não se podem aferir por meio de critérios objetivos.

2. No que diz respeito a exigência constante dos itens 1 a 22 (com exceção dos itens 4, 12 e 14), de "certificação IBAMA", seguir-se-á a Nota Técnica TC-3/2023 do TCE/SC, excluindo-se do edital a referida condição.

Isso, porque a IN 9/2021 do IBAMA excluiu das suas atribuições a necessidade de anuência prévia do Instituto para importação de pneus novos, de modo que a exigência da certificação se torna impraticável.

3. Nos itens "1.2" e "3" do Termo de Referência (Anexo I); e no item 7 do Estudo Técnico Preliminar (Apêndice do Anexo I), exige-se que a data de fabricação dos pneus não exceda a 6 (seis) meses da data de fornecimento.

Contudo, acompanhando o entendimento do TCE/SC, exarado na Nota Técnica TC-3/2023, considerando a necessidade de ampliar a competição no certame, **dilatar-se-á o prazo exigido para 12 (doze) meses**, no intuito de garantir a ampla concorrência, preservar o interesse público e, em igual medida, garantir que os pneus fornecidos não tenham sido fabricados em prazo



elevado a contar da data do fornecimento, haja vista, sobretudo, que a garantia é contada da data de fabricação.

4. Por fim, quanto à **documentação exigida para habilitação** da empresa, no item 3 do Anexo II, vê-se que houve a exigência equivocada de "Certificado de Autorização de Posto Revendedor de GLP emitido pela ANP, consoante prevê o art. 4°, da Portaria 297 da ANP, de 18/11/2003, combinado com o art. 3° da Resolução ANP N° 15, de 18/05/2005" e de "Atestado de regularidade do Corpo de Bombeiros em vigor, específico para o objeto desta licitação".

De tal sorte, uma vez que a referida documentação não é exigível para o fornecimento de pneus/câmaras de ar, reputa-se pertinente a exclusão do edital das referidas exigências, cujas quais constam do Anexo II, Item 3, alíneas "b" e "c".

Permanecem inalterados os demais itens do edital.

Registra-se que, uma vez que as alterações realizadas modificam a realização das propostas, a teor do que dispõe o artigo 55, § 1°, da Lei n. 14.133/2021, **fica alterada a data de abertura da sessão e julgamento**.

A Sessão Pública será realizada no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br, no dia 8-2-2024, com início às 09h00min, horário de Brasília – DF.

	Irani/SC, 29-1-2024
VANDERLEI CANCI	_
Prefeito Municipal	